



ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho.

Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhora Procuradora da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, senhoras e senhores, declaro aberta a 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara. A Ata da 15ª Sessão, realizada em 27 de maio, encaminhada previamente a Vossas Excelências, encontra-se sobre a Mesa. Se não houver objeções vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada. Colham-se as assinaturas.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo quem queira fazer uso da palavra, indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se Sua Excelência requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 17, TC-032964/026/05, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, e solicitou vista antecipada do item 27, TC-035986/026/13, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Deferido.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-004084.989.13

Representante: Una Marketing de Eventos Ltda.

Representado: Casa Civil – Departamento de Administração.

Assunto: Representação contra Edital com pedido liminar. Contratação ilegal na eminência de ser assinada. PE 055/2013 da Casa Civil, objetivando a prestação de serviços de apoio na concepção, organização, produção e execução de eventos, sob demanda do Cerimonial, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 07-01-14.

Advogado: Emerson José Varolo.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Una Marketing de Eventos Ltda. em face do Edital do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pregão Eletrônico nº 55/2013, deflagrado pela Casa Civil – Departamento de Administração, determinando seja oficiado à Representante e à Representada, dando-lhes conhecimento da decisão, encaminhando-se os autos à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

TC-020813/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Estudos Técnicos e Projetos ETEP Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista - TB).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Luiz Salvadori Lorenzi (Superintendente de Gestão do Programa de Recuperação Ambiental da Baixada Santista - TB) e João Baptista Comparini (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente - T).

Objeto: Elaboração de estudos e projetos para ampliação dos Sistemas de Tratamento de Esgotos Sanitários das cidades de Peruíbe, São Vicente e Bertioga da Região Metropolitana na Baixada Santista – 2ª Etapa do Programa Onda Limpa.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-06-12. Valor – R\$7.968.141,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência CSO nº 28.009/11 e decorrente Contrato CSO nº 28.009/11, assinado em 21/6/12 entre a SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo e a empresa Estudos Técnicos e Projetos ETEP Ltda.

TC-033114/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Menin Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 15-12-09.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimentos com total de 372 unidades habitacionais, nos empreendimentos denominados Ribeirão Preto “I” e “J”, no Município de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-08-10. Valor – R\$25.301.057,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

TC-032565/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Transportadora Turística Benfica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Bernardo Ortiz (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro Rogério Veiga Garcia (Diretor Administrativo Financeiro) e João Batista Domingues Costa (Gerente Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para as escolas da Rede Pública Estadual.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-08-12. Valor – R\$60.142.438,13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 16-07-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 21.00253/12/05, o Contrato nº 21/00253/12/05 e a Execução Contratual.

TC-004737/026/09

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ana Maria Tassinari De Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Antonio Ferreira Pinto (Secretário de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ana Maria Tassinari De Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de motomecanização para implantação e recuperação do sistema de captação de esgotos de Complexo Penitenciário Campinas/Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-12-08. Valor – R\$3.806.455,87. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-09-09.

Advogados: Diógenes Madeu e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a contratação direta, fundamentada no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, firmada ente a Secretaria da Administração Penitenciária e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

TC-014116/026/12

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Gilead Sciences Inc.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcos Fumio Koyama (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Fumio Koyama (Superintendente), Edson Tayar (Diretor Executivo do Instituto do Coração), Adilson Bretherick (Coordenador - NEF - Núcleo Econômico Financeiro), Mariana Nutti de Almeida (Diretora Executiva do Instituto da Criança), Wilson Modesto Pollara (Diretor Executivo do Instituto Central) e Marco Antonio Bego (Coordenador do NILO - Núcleo de Infraestrutura e Logística).

Objeto: Compra de Anti-fungo Lipossomal Anfotericina B frasco de 50 mg, em unidade de 20cc, total de 9.416 frascos ampolas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Internacional. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor – R\$3.451.340,64. Termo Aditivo e de Retirratificação celebrado em 18-01-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-09-12.

Advogados: Maria Mathilde Marchi e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Internacional nº 795/2011, o Contrato nº 71/2011, de 12/12/2011, e o Termo Aditivo de 18/01/2012, firmados entre o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e a empresa Gilead Sciences Inc., com recomendação à Origem.

TC-000305/016/12

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Piraju.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Fartura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), Maria Ignez Carlin Furlan (Dirigente Regional de Ensino) e Paulo Amamura (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$158.274,94.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-000357/010/12

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – FEAS – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social – DRADS da Mogiana – São João da Boa Vista.

Entidades Beneficiárias: Centro Comunitário da Vila Dias – CECOM - R\$51.770,09. Serviço Evangélico de Proteção à Infância – SEPIN - R\$210.248,89. Casa de Apoio ao Menor Irmã Dulce – CAMID - R\$70.000,00. Jovem em Ação Conquistando seu Espaço - R\$210.000,00.

Responsáveis: José Carlos Tonin e Rodrigo Garcia (Secretários de Estado), Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretário Adjunto), Conceição Aparecida Gasparin, Francisco José Danelon, Marcos Cesar dos Santos e Andréia Tonini (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2011/2012.

Valor: R\$542.018,98.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas, relativas ao exercício de 2011, cujos recursos foram aplicados em 2012, no tocante às entidades Centro Comunitário da Vila Dias – CECOM e Serviço Evangélico de Proteção à Infância – SEPIN, no valor total de R\$262.018,98 (duzentos e sessenta e dois mil, dezoito reais e noventa e oito centavos), com a respectiva quitação dos responsáveis.

Após o trânsito em julgado, determinou o retorno dos autos ao Órgão de Instrução competente, para anotações e acompanhamento da aplicação dos recursos que tiveram seus prazos prorrogados (relação 02 – fl. 105).

TC-000417/008/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos – DRADS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Altair – Valor R\$8.950,43. Prefeitura Municipal de Barretos – Valor R\$33.356,38. Prefeitura Municipal de Bebedouro – Valor R\$25.527,10. Prefeitura Municipal de Cajobi – Valor R\$24.134,99. Prefeitura Municipal de Colina – Valor R\$9.364,29. Prefeitura Municipal de Colômbia – Valor R\$13.928,42. Prefeitura Municipal de Guaira – Valor R\$19.799,62. Prefeitura Municipal de Guaraci – Valor R\$24.108,98 - Prefeitura Municipal de Jaborandi – Valor R\$15.519,60. Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Valor R\$6.367,57. Prefeitura Municipal de Olímpia – Valor R\$16.679,83. Prefeitura Municipal de Pirangi – Valor R\$2.938,26. Prefeitura Municipal de Severínia – Valor R\$7.153,87. Prefeitura Municipal de Terra Roxa – Valor R\$20.809,24. Prefeitura Municipal de Viradouro – Valor R\$87.353,37.

Responsáveis: Márcia Aparecida Muzeti (Diretora Técnica II), Silvia de Almeida Barros Botacini (Diretora Técnica I), José Braz Alvarindo do Prado, Emanuel Mariano Carvalho, João Batista Bianchini, Dorival Sandrini, Valdemir Antônio Moralles, Fábio Alexandre Barbosa, José Carlos Augusto, Renato Azeda Ribeiro de Aguiar, Ronan Sales Cardozo, Cláudio Gilberto Patrício Arroyo, Eugênio José Zuliani, Brás de Sarro, Raphael Cazarine Filho, Marcelino Abbes Filho e Paulo Camilo Guiselini (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$315.991,95.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas do saldo remanescente do total repassado no exercício anterior, aplicado no exercício de 2013, no valor total de R\$315.991,95, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendações ao órgão conessor.

TC-000465/007/14

Órgão Público Conessor: Diretoria de Ensino da Região de Taubaté - Secretaria de Estado da Educação.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taubaté – APAE – Valor R\$620.821,33. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caçapava – APAE – Valor R\$558.382,12.

Responsáveis: Carmem Lúcia Machado Passarelli, Paulo Fernandes, Vanilda Aparecida Pereira da Silva, Zoraide de Oliveira, Maria Mércia Agostinho e Maria Lúcia de Godoy Araújo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.179.203,45.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2013, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000505/007/14

Órgão Público Concessor: Diretoria de Ensino da Região de Mogi das Cruzes – Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Responsáveis: Fernanda Conceição Fontanelli e Carlos Alberto Taino Júnior.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.401.840,55.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2013, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000237/005/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Presidente Prudente – DRS XI.

Entidades Beneficiárias: Prefeitura Municipal de Estrela do Norte – Valor R\$61.650,18. Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga – Valor R\$61.907,32. Prefeitura Municipal de Panorama – Valor R\$60.139,85.

Responsável: Paulo Roberto Mazaro (Diretor Técnico III).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$183.697,35.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-017108/026/14

Órgão Público Concessor: Casa Civil - Administração da Casa Militar.

Entidades Beneficiárias: Prefeitura Municipal da Estância Turística Religiosa de Aparecida – Valor R\$644.714,32. Prefeitura Municipal de Jahu – Valor R\$536.616,53. Prefeitura Municipal de Marápolis – Valor R\$453.790,22. Prefeitura Municipal de Monções – Valor R\$205.959,19. Prefeitura Municipal de Quintana – Valor R\$176.811,41. Prefeitura Municipal de Sarapuí – Valor R\$261.564,20.

Responsáveis: Marcos de Paula Barreto e Fauzi Salim Katibe (Capitães PM - Diretores Int. da Divisão de Convênios), Jefferson Alexsandro Smario (2º Tenente PM Divisão de Convênios) Antonio Marcio de Siqueira, Osvaldo Franceschi Junior, Ismael de Freitas Calori, Valtolino Valdir Maria Alves, Fernando Branco Nunes, e Ari Vieira da Silva (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.279.455,87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-044260/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Consórcio Ferroviário Brasileiro, formado pelas empresas Estacom Engenharia S/A, Sultepa Construções e Comércio Ltda. e Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves e Milton Frasson (Diretores Administrativos e Financeiros), Laércio Mauro Santoro Biazotti, Eduardo Wagner de Sousa e José Augusto Rodrigues Bissacot (Diretores de Engenharia e Obras), Osvaldo Fonte Basso, Cássio Penteado Serra Filho e Dirceu Pinheiro (Gerência de Via Permanente e Estruturas de Rede Aérea) e Benedito Francisco da Silva (Assistente Técnico Executivo II).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos executivos e execução de serviços nos sistemas de via permanente e rede aérea de tração, trecho entre as estações Domingos de Moraes, KM 9+520 e Itapevi - Km 36+000, linha 8 - Diamante da CPTM.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 27-10-10, 04-07-11, 27-12-11 e 17-07-12. Termo de Recebimento Provisório/Parcial. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanha: TC-027849/026/09.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditivos celebrados em 27/10/10, 04/07/11, 27/12/11 e 17/07/12 e tomou conhecimento do Termo de Recebimento Provisório/Parcial e Definitivo da Obra, relativos ao contrato celebrado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM com o Consórcio Ferroviário Brasileiro, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntados aos autos.

TC-003084/003/13

Contratante: Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral.

Contratada: Ford Motor Company Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Davi Zaia (Secretário de Estado).



Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Rossetti (Coordenador).

Objeto: Aquisição de 173 veículos, tipo hatchback, com 05 portas e potência de até 80cv.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-11-13. Valor – R\$4.706.811,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 019/2013, o Contrato nº 020/2013, de 29/11/13, bem como a correspondente execução contratual.

TC-030972/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Poupatempo Araçatuba, representado pela empresa Terracom Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 29-07-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 13-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio M. Machado (Superintendente) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, abrangendo serviços integrados de adequação do imóvel, implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Araçatuba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-08-10. Valor – R\$29.233.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-12-10.

Advogados: Denis Gustavo Ermini e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato envolvendo a PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e o Consórcio Poupatempo, representado pela empresa Terracom Construções Ltda., tendo por objeto a instalação e operação de unidade do Poupatempo em Araçatuba.

TC-032964/026/05

Recorrente: Universidade de São Paulo - USP – representada pelo Reitor - João Grandino Rodas, assinado por Joaquim José de Camargo Engler – Decano do Conselho.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.

Responsáveis: Marcus Vinicius Folegatti, Adnei Melges de Andrade, Adriana Cybele Ferrari e Carmen C. S. Martin.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-10, que julgou irregulares os atos de admissão de pessoal, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, por se tratarem de funções que não foram criadas por Lei, após a promulgação da Constituição Federal.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos, Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Aloysio Vilarino dos Santos e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, para o fim de se reformar a respeitável decisão recorrida unicamente para considerar regular a admissão de Antonio Marcos Amorim.

Decidiu, porém, manter a decisão de Primeira Instância no tocante às irregularidades das demais admissões, uma vez que ocorreram em data posterior à Deliberação TCA-015248/026/04.

Determinou, por fim, a remessa dos autos ao Relator originário para as providências que entender necessárias, bem como para a análise das admissões efetuadas no exercício de 2005 (fls. 633/648), ainda pendente de apreciação.

A sustentação produzida pelo Dr. Thiago Pinheiro Lima, Procurador do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas do TC-32964/026/05.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-019597/026/10

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Skill Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Márcio Fernando Elias Rosa (Procurador de Justiça – Diretor Geral).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Puerta dos Santos (Procurador de Justiça – Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada para unidades do Ministério Público da Capital, Grande São Paulo e Interior.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$3.058.383,15. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-12-10.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-015706/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representante: Suporte Serviços de Segurança Ltda., por seus representantes Luiz Fernando Bazeggio e Aguinaldo Pedroso da Silva.

Representado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Responsável: Paulo Sérgio Puerta dos Santos (Procurador de Justiça - Diretor Geral).

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 01/10, instaurado pelo Ministério Público, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada para unidades do Ministério Público da Capital, Grande São Paulo e Interior.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato em exame (TC-19597/026/10), bem como improcedente a Representação apreciada no TC-15706/026/10, com recomendação à Origem, constante no voto do Relator.

TC-001649/003/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - DRE Campinas Oeste.

Contratada: Sete Produtos de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Maria de Jesus F. M. T. da Gama (Dirigente Regional de Ensino).

Autoridade Responsável pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Admir Schiavo (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-07-13. Valor - R\$4.110.000,00.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 03/2013 e o consequente Contrato nº 04/2013.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037590/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação da Diretoria em 20-07-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Oeste).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na Unidade de Negócio Oeste.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-09-11. Valor – R\$3.886.402,49.

Acompanha: Expediente: TC-040032/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-037548/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Paulo César Accioli Nobre (Superintendente da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037590/026/11). Contrato celebrado em 30-09-11. Valor – R\$2.861.867,09.

Acompanha: Expediente: TC-040032/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-037550/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Marco Antonio Lopez Barros (Superintendente da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037590/026/11). Contrato celebrado em 30-09-11. Valor – R\$3.683.932,97.

Acompanha: Expediente: TC-040032/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-037552/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Pluriserv Serviços Técnicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa) e Ana Maria Malateaux Silva (Superintendente de Gestão Patrimonial).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na Superintendência de Gestão Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037590/026/11).
Contrato celebrado em 30-09-11. Valor – R\$3.609.628,61.

Acompanha: Expediente: TC-040032/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-037554/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Soluções Serviços Terceirizados Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na Unidade de Negócio Norte.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037590/026/11).
Contrato celebrado em 30-09-11. Valor – R\$2.521.638,67.

Acompanha: Expediente: TC-040032/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.
TC-037555/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Soluções Serviços Terceirizados Ltda. – ME.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene na Unidade de Negócio Centro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico (analisada no TC-037590/026/11).
Contrato celebrado em 30-09-11. Valor – R\$4.068.185,12.

Acompanha: Expediente: TC-040032/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 25.347/11 (analisado no TC-037590/026/11) e os decorrentes Contratos em exame, com recomendação à SABESP.

TC-035986/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

Contratada: Locar Útil – Locações e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Fernando Padula Novaes (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juliana Ribeiro e Silva de Paula (Diretor Técnico III).

Objeto: Prestação de serviços de locação de 85 veículos automotores (0Km) com condutor e combustível.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-09-13.
Valor – R\$10.499.408,25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Vista concedida ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental.

TC-013614/026/11

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-12-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 16-03-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente), João Henrique Poiani (Diretor de Operações) e Ruy Pinheiro de Oliveira Júnior (Gerente de Divisão).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma, traslado e docagem do Ferry-Boat Valda II, que opera na travessia de veículos e passageiros de São Sebastião/Ilha Bela (Litoral Norte).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-11. Valor – R\$4.022.454,61. Termo Aditivo Modificativo de 23-09-11. Termo de Recebimento Provisório de 13-12-12. Termo de Recebimento Definitivo de 26-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-07-11.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Monica de Jesus Silva, Thatiana Barrella e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em análise, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com recomendação ao DERSA.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028313/026/08

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Dígitro Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Osvaldo Naoki Miyazaki (Delegado de Polícia Diretor em Exercício).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Carlos dos Santos (Delegado Geral de Polícia em Exercício).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Osvaldo Naoki Miyazaki (Delegado de Polícia Diretor em Exercício).

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistema de monitoramento legal de telecomunicações.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 27-08-04. Valor – R\$5.000.000,00. Diligência determinada pela E. Primeira Câmara em sessão de 01-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 17-09-09.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-045487/026/07

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Dígitro Tecnologia Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Domingos Paulo Neto (Delegado de Polícia Diretor).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Maurício José Lemos Freire (Delegado Geral de Polícia).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Domingos Paulo Neto (Delegado de Polícia Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e suporte técnico dos equipamentos e softwares do Sistema Guardião (monitoramento legal de telecomunicações).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 12-11-07. Valor – R\$1.179.480,00. Diligências determinadas pela E. Primeira Câmara em sessões de 27-05-08 e 01-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 04-07-08 e 17-09-09.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contratações diretas em análise, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo do objeto do Contrato nº 06/2004 e da devolução da garantia, com recomendação à Origem.

TC-014063/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ

Contratada: Planetek Environment Solution Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sergio Correa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Sergio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos em Exercício), José Jorge Fagali e José Kalil Neto (Diretores de Finanças).

Objeto: Concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração comercial de áreas nas estações do Metrô de São Paulo, com a finalidade de comercialização de créditos eletrônicos do Bilhete Único.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrado em 22-08-08 e 21-02-11. Endosso à Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-11-12.

Advogados: Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Benedicto Pereira Porto Neto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Andréa Deda Duarte de Abreu e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Acompanha: TC-000941/026/06.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos firmados em 22/08/2008 e 21/02/2011, bem como conheceu do endosso à caução, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, expedindo-se os officios necessários.

TC-031402/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades da Zona Leste.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (à época), Nilson Ferraz Paschoa e Rosane Ghedin.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josue Romero, publicada no D.O.E. de 12-07-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$19.122.225,25.

Advogados: Lilian Hernandez Barbieri, Eliza Yukie Inakake e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale .

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Deixou de condenar a Entidade à devolução dos valores que lhe foram repassados, uma vez que não há prova, nos autos, de desvio de numerário ou dano evidente aos cofres públicos.

TC-000489/017/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de São Joaquim da Barra.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Orlandia – Valor R\$287.765,08. Prefeitura Municipal de Buritizal – Valor R\$46.418,05. Prefeitura Municipal de Miguelópolis – Valor R\$106.846,79. Prefeitura Municipal de Sales de Oliveira – Valor R\$193.629,77. Prefeitura Municipal de Guará – Valor R\$76.590,75. Prefeitura Municipal de Ipuã – Valor R\$207.158,58. Prefeitura Municipal de Morro Agudo – Valor R\$133.779,32. Prefeitura Municipal de Aramina – Valor R\$45.026,67. Prefeitura Municipal de Igarapava – Valor R\$50.367,21. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Nuporanga – Valor R\$29.728,41. Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Municipal de São Joaquim da Barra – Valor R\$650.214,65. Prefeitura Municipal de Ituverava – Valor R\$371.912,12.

Responsáveis: Reni Selma Gomes Mazarão (Dirigente Regional de Ensino), Rodolfo Tardelli Meirelles, Agliberto Gonçalves, Vergílio Barbosa Ferreira, João Jeremias Garcia Neto, José Antônio Youssef Abboud, Itamar Romualdo, Gilberto César Barbetti, Luiz Fernando dos Santos, Francisco Tadeu Molina, Aristides Silva Goes, Maria Helena Borges Vanucchi e Mario Takayoshi Matsubara (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.199.437,40.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

TC-000246/007/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino da Região de Caraguatatuba.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubatuba – Valor R\$260.977,43. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Sebastião – Valor R\$273.007,59. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Bela – Valor R\$190.371,24.

Responsáveis: Edina Paula Roma Teixeira, Vilma Siqueira Campana, Francisco das Chagas Almeida e Mônica Kurachina.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$724.356,26.

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição das impropriedades poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, da mencionada Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado, deverão ser remetidos os ofícios necessários e, em seguida, o processo seguirá ao arquivo.

TC-000803/011/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Entidade Gerenciada: Ambulatório Médico de Especialidades de Votuporanga.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Luiz Alberto Mansilha Bressan (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-04-11 e 23-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$12.835.128,61.

Advogados: Carlos Alberto Diniz, Fabiana Baldissera Marão Duarte e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, exercício de 2009, dando quitação aos responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e a imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, da referida Lei Complementar. Transitado em julgado, o processo será arquivado.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001630/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito) e Maria José Majô Jandreice (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-09-09. Valor – R\$7.057.336,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-11-10.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

TC-031644/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Representante: D'Flash Transportes e Comércio Ltda., por seu Sócio - Eldi Bruschi.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Responsáveis: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito) e Maria José Majô Jandreice (Secretária de Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº19/09, processado pela Prefeitura Municipal de Bauru, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 25-11-10.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 19/09 e o Contrato nº 5806/09 firmado em 22/9/2009, e ilegais as despesas decorrentes, constantes do TC-1630/002/09, considerando, porém, improcedente a Representação analisada no TC-31644/026/09, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa pecuniária individual, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, às autoridades signatárias do termo contratual, Sr. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, Prefeito Municipal de Bauru, e Sra. Maria José Majô Jandreice, Secretária de Educação, dada a inobservância dos artigos 3º, "caput", 43, inciso IV, e 66 da Lei nº 8.666/93, bem como do artigo 70, "caput", da Constituição Federal.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001364/009/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Conveniada: Beneficência Hospitalar de Mairinque.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dennys Veneri (Prefeito), Rozalda Aparecida Tardivo Guazzelli Silveira e Aparecida Eduardo da Silva (Diretores).

Objeto: Prestação de atendimento à população carente do Município e demanda referenciada, nos moldes do Sistema Único de Saúde, nas áreas de Pronto Atendimento, Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Ginecologia e Obstetrícia e demais especialidades cuja necessidade de implantação se verifique no decorrer da vigência do presente acordo, desde que seus procedimentos não ultrapassem a média complexidade.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-02-08. Valor - R\$13.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 14-06-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Gabriela Lellis Ito Santos, Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros.

TC-001817/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Entidade Beneficiária: Beneficência Hospitalar de Mairinque.

Responsáveis: Dennys Veneri (Prefeito) e Rozalda Aparecida Tardivo Guazzelli Silveira (Diretora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 14-06-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.290.485,69.

Advogados: Gabriela Lellis Ito Santos e outros.

TC-001637/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Entidade Beneficiária: Beneficência Hospitalar de Mairinque.

Responsáveis: Dennys Veneri (Prefeito) e Rozalda Aparecida Tardivo Guazzelli Silveira (Diretora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, em 21-03-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.550.468,58.

Advogados: Gabriela Lellis Ito Santos e outros.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

TC-019125/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG José Jorge Ferreira.

Responsáveis: Moacir de Souza (Secretário Municipal) e Regina Celia Cabo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$16.664,94.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis, com recomendação ao Órgão concessor.

TC-000374/014/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Entidade Beneficiária: Fundação São Paulo Apóstolo.

Responsáveis: Ana Cristina Machado César (Prefeita) e Iracema Otani.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$630.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas, relativa ao exercício de 2012, no valor total de R\$630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendações à Origem.

TC-002573/026/12

Câmara Municipal: Mirassol.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Emílio Brandemarti Neto.

Advogado: Luis Fernando Zambrano.

Acompanha: TC-002573/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu, com base no artigo 33, III, “b” e “c” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mirassol, exercício de 2012.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Responsável e Ordenador de Despesas, Sr. Emílio Brandemarti Neto – Presidente do Legislativo à época, nos termos do artigo 104, II e VI, da mencionada Lei Complementar, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e comunicação à Procuradoria Estadual para a sua execução.

Determinou, também, a expedição de ofício à atual Administração da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, por fim, diante das situações detectadas, o encaminhamento de informações ao Ministério Público Estadual.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002673/026/11

Câmara Municipal: Iporanga.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Sérgio Rodrigues Bastos.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanha: TC-002673/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Iporanga,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



exercício de 2011, dando quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo Diploma Legal, com recomendações à atual Administração.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002190/026/12

Câmara Municipal: Estância Turística de Itu.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Givanildo Soares da Silva.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e Celso Gusukuma.

Acompanha: TC-002190/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, e com determinação à Fiscalização competente.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. Givanildo Soares da Silva – Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe, especialmente à Municipalidade, para que adote providências visando à inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos valores pendentes de pagamento pelos Agentes Políticos, comunicando esta Corte de Contas em 90 (noventa) dias.

TC-001463/026/12

Prefeitura Municipal: Álvares Florence.

Exercício: 2012.

Prefeito: Alberto César de Caires.

Advogado: Sílvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha: TC-001463/126/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001758/026/12

Prefeitura Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2012.

Prefeito: Dorival Marzola.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca e Fábio Martins Ramos.

Acompanha: TC-001758/126/12.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ocaçu, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo as recomendações constantes no voto da Relatora.

Determinou, ainda: a tramitação autônoma do Expediente TC-001345/004/13; o exame, em autos próprios, da contratação da empresa Gilson Aparecido Saragnoli - ME; e que, de forma apartada, sejam examinados os pagamentos a maior aos Secretários Municipais.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001528/026/12

Prefeitura Municipal: Guararapes.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ednilson de Almeida.

Advogado: Odair Bernardi

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-001528/126/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararapes, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Origem que proceda à abertura de procedimentos administrativos próprios visando avaliar a matéria destacada no referido voto.

Considerando as questões afetas à área de saúde - notadamente questões funcionais e atendimento à população, destacadas no laudo de inspeção, o encaminhamento de cópia daquele trabalho, bem como do voto da Relatora, será encaminhada ao Ministério Público, para as considerações de sua alçada.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal, a abertura dos procedimentos indicados no item IV do voto da Relatora, bem como que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-000123/013/13

Agravantes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e Wilson Forte Júnior - Prefeito.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 15 de outubro de 2013, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação do atraso de remessa de documentos relativos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



controle de prazos das Resoluções e Instruções – Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2013.

Advogada: Laurilia Ruiz de Toledo Veiga Hansen.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do apelo, em face de sua intempestividade.

TC-800083/515/03

Recorrente: José Alcides Rossati – Prefeito no Município de Luiz Antonio à época.

Assunto: Apartado das contas do Município de Luiz Antonio, para tratar da matéria relativa à remuneração dos agentes políticos recebida a maior, no exercício de 2003.

Responsável: José Alcides Rossati (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-11, que aplicou multa ao responsável no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Edson Donizeti Baptista, Aloísio de Toledo César, Jefferson Renosto Lopes e Antonio Rodrigo Mariano da Silva.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, quanto ao pedido para suspensão dos presentes até que se obtenha decisão judicial definitiva nos autos do processo que tramita perante a 12ª Vara da Fazenda Pública, avaliou que o pedido se confunde com o próprio mérito da questão, passando a decidi-lo.

No tocante ao mérito, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que as razões apresentadas pelo Recorrente não lograram alterar a situação processual, negou provimento ao Recurso Ordinário, a fim de manter a respeitável Sentença proferida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-031182/026/06

Recorrente: Leonel Damo - Ex-Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Joterra Terraplenagem, Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a execução de pavimentação, drenagem de galerias de águas pluviais e muro de contenção, na Rua Jair Balo, no Jardim Alto da Boa Vista, naquele Município.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 23-12-10, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Sentença recorrida, em seus exatos termos.

TC-000711/013/09

Recorrente: Esdras Iginô da Silva - Prefeito Municipal de Guataporã.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guataporã, no exercício de 2008.

Responsável: Esdras Iginô da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 16-09-10, que julgou irregulares parte dos atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Sentença combatida, considerando legais os atos de admissão de pessoal por tempo determinado, apreciados no processo, relacionados às fls. 03/05.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se ao relato do TC-002836/006/01 foi apregoado o Dr. Fábio Barbalho Leite, representando o Prefeito à época. Estando presente, o advogado declinou do pedido de sustentação oral anteriormente feito.

TC-002836/006/01

Representante: Fernando Chiarelli - munícipe de Ribeirão Preto.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Antônio Palocci Filho (Prefeito à época), Maria Cristina Gameiro e Silva (Secretária de Administração à época) e João Theodoro Feres Sobrinho (Secretário de Infraestrutura à época).

Assunto: Possíveis irregularidades em contratação emergencial celebrada entre a Prefeitura de Ribeirão Preto e a empresa Leão e Leão Ltda., em 26 de março de 2001, sem licitação, com vistas à prestação de serviços de coleta de material vegetal em logradouros públicos. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 28-08-08, 05-12-12 e 25-04-14.

Advogados: José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Carlos Renato Lonel Alva Santos, Vera Lúcia Zanetti, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Nina Valéria Carlucci, Adnan Saab, Alexandre Junqueira de Andrade, Vivian Kárla Ribeiro Pracitelli, Cristiana Roquete Luscher Castro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022639/026/04.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



parcialmente procedente a Representação, bem como irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato de 26/03/01 e o Termo Aditivo de 7/6/01, havidos entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Leão e Leão Ltda., aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestora Municipal, Sra. Darcy da Silva Vera, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa à Sra. Maria Cristina Gameiro e Silva, ex-Secretária Municipal de Administração, autoridade que ratificou a dispensa e assinou os termos contratuais, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao requerido no expediente TC-22639/026/04.

TC-002391.989.13-4

Representante: Augetec Serviços de Apoio para as Empresas Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Representação contra a inabilitação na Concorrência nº 7/13, promovida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, com o objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nas dependências das Escolas Municipais de Educação Básica e dos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

TC-001010/005/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Ondina Barbosa Gerbasi (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção nas Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-05-11. Valor – R\$3.898.206,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-08-13.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o subseqüente Contrato firmado em 31/05/11 entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

TC-002034/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú.

Contratada: DNP – Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais da Estrada Vicinal Santa Inês, na cidade de Itú/SP, no trecho da Rodovia Marechal Rondon à Estaca 144+0,00m.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 14-03-12.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de 14/03/12, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itú e DNP – Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.

TC-000132/016/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Conveniada: Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos do Nute Rodrigues (Prefeito), Jonas Alves Carreiro (Provedor), Antonio Rodrigo Muller Valente (Diretor Administrativo) e Fabiana Lolle (Superintendente).

Objeto: Repasse de recursos para as ações e custeio de serviços de saúde na atenção básica e média complexidade, visando a implementação e incremento no atendimento aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação firmado em 01-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-04-13, 11-07-13 e 30-01-14.

Advogados: Patrícia Leão Gabriel, Sara de Paula Silva Leme, Manoel Eugênio Favinha Campassi, Gilberto Müller Valente e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Reti-Ratificação nº 001/2012, de 01/08/2012, relativo ao Convênio nº 001/2012, celebrado em 01/02/2012 entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e o Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga.

TC-000962/009/06

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Pratic Service e Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Objeto: Serviços gerais de roçagem das margens, limpeza, manutenção de gramados, urbanização e conservação dos córregos, canais, bacias de contenções e do Rio Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-08-05. Valor – R\$834.620,00. Termos de Aditamento celebrados em 23-03-06 e 13-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 26-09-06, 28-05-08 e 17-07-09.

Advogados: João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, José Mauro Moreira, Júlia Antunes Galvão, Caroline Oliveira Souza, Rodrigo Flores Pimentel de Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, registrou que deixou de enfrentar as questões relativas à escolha da modalidade licitatória e à demanda de registro no CREA, tendo em conta que o ajuste foi assinado nos idos de 2005, bem como por entender que nos autos já constavam elementos suficientes para compreensão da matéria.

No que diz respeito ao mérito, acolheu, de plano, as justificativas ofertadas quanto à publicidade em jornal de grande circulação; à consonância do subitem 2.1 com o artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.666/93; à grade de preços e sobre a realização de reserva de recursos, não obstante, considerando que os demais apontamentos não foram afastados, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação, o Contrato de 01/08/05 e os Termos Aditivos de 23/03/06 e 13/07/06, celebrados entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e Pratic Service e Terceirizados Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000859/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Maria Débora Vendramini Durlo (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância não armada diurna e noturna em 37 postos nas Unidades Municipais de Educação da Rede Fundamental de Ensino.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 30-03-09 e 25-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 12-09-12.

Advogados: Maria Helena Rodrigues Cividanes, Vera Lúcia Zanetti e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo, de 30-03-09, e irregular o 3º Termo Aditivo, de 25-03-10, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa aos Srs. Marco Antonio dos Santos, Maria Débora Vendramini Durlo e Ângelo Invernizzi Lopes, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, para cada um, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001322/005/09

Contratante: Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Ipiranga Asfaltos S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Mateus Martins Godoi (Presidente) e Adelino Ferreira (Diretor Financeiro).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Mateus Martins Godoi (Presidente) e Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mateus Martins Godoi (Presidente), Ranério Luz de Melo (Diretor Administrativo) e Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 150 toneladas de asfalto diluído CM 30, 3.000 toneladas de emulsão asfáltica RL-1C e 200 toneladas de emulsão asfáltica RR-2C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-08-09. Valor – R\$3.202.500,00. Rescisão Unilateral de Contrato assinada em 22-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo, Érika Maria Cardoso Fernandes, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Cláudia Gibello Pastore e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 22/2009 e o Contrato firmado em 19/08/09, bem como conheceu do Ato de Rescisão Unilateral havido em 22-01-10, com determinação à PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, à margem do voto.

TC-025541/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Basfer Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções)

Objeto: Construção do Prédio Municipal denominado "Espaço Mulher", no bairro Jardim dos Camargos, Município de Barueri.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-10. Valor – R\$12.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-08-13.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado em 14-06-10 entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Basfer Construtora Ltda., com determinações à origem, à margem do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000945/003/12

Contratante: Guarda Municipal de Americana.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcelo de Barros Feola (Diretor Comandante).

Objeto: Administração e emissão de documentos de legitimação através de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, que permita a aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada, conforme previsto pela Portaria nº03/02 do Ministério do Trabalho que regulamenta o PAT, bem como a disponibilização, em tais cartões, dos respectivos benefícios (créditos), de acordo com os valores em moeda corrente nacional pré-determinados pela contratante e mediante pagamento das taxas previstas em contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-05-11. Valor – R\$108.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-08-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-02-14.

Advogados: Maurício Marzochi, Celso Cintra Mori, Rosana Renata Cirilo Gerez Noguero e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o contrato celebrado em 16-05-11 entre a Guarda Municipal de Americana e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Responsável informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Marcelo de Barros Feola, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000881/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Objeto: Aquisição de cestas básicas.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-09-07, 03-10-07, 06-11-07, 01-02-08, 21-08-08, 06-11-08, 20-02-09, 06-11-09 e 06-11-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-02-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Carla Cristina Zaboto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de 25/09/07, 03/10/07, 06/11/07, 01/02/08, 21/08/08, 06/11/08, 20/02/09, 06/11/09 e 06/11/10, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Carlos Antônio Vilela, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 1177, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000295/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso Luís Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-01-08. Valor – R\$1.080.000,00. Termos Aditivos firmados em 31-03-08 e 11-07-08. Termo de Recebimento Definitivo assinado em 03-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-06-08 e 04-08-09.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e a Caixa Econômica Federal, bem como os Termos Aditivos firmados em 31-03-08 e 11-07-08, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, contudo, sem interferir no juízo de mérito sobre as irregularidades decretadas, conhecer do Termo de Recebimento Definitivo assinado em 03-04-13.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências



administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-001042/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Contratada: Ponto de Idéias Comunicação S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Davi Peres Aguiar (Prefeito à época).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional para atender às necessidades de comunicação da Prefeitura Municipal de Bebedouro por 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-11-02. Valor – R\$440.000,00. Termo Aditivo de Rerratificação celebrado em 19-11-03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-08-08 e 11-02-10.

Acompanha: TC-000726/008/04.

Advogados: Washington Rocha de Carvalho, Angela Carboni Martinhoni Cintra, Fábio Rocha Caliar, Mariana Junqueira Bezerra Resende, Marcela Cavalini Miranda, Otávio Augusto de Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 05/02, o contrato firmado em 19-11-02 entre a Prefeitura do Município de Bebedouro e a empresa Ponto de Idéias Comunicação S/C Ltda., bem assim o Termo Aditivo nº 15/2003, celebrado em 19-11-03, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022868/026/08

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Contratada: Oestevale Construção e Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Stella Junior (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridade Responsável pela Homologação: Rogério de Paula Costa (Diretor de Manutenção e Abastecimento).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Wilson Tomaz (Superintendente) e Rogério de Paula Costa (Diretor de Manutenção e Abastecimento).

Objeto: Prestação de serviços de fresagem, recapeamento asfáltico e serviços complementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 27-12-07. Contrato celebrado em 10-04-08. Valor – R\$1.554.789,14. Termo de Retirratificação celebrado em 25-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-11-08, 01-07-09 e 28-02-14.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa, Victório Miguel Baraldi e outros.

TC-035300/026/08

Contratante: Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA.

Contratada: Oestevalle Construção e Saneamento Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Wilson Tomaz (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de fresagem, recapeamento asfáltico e serviços complementares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisadas no TC-022868/026/08). Contrato celebrado em 20-05-08. Valor – R\$772.750,93. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-11-08 e 28-02-14.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, assinalando, em preliminar, que os autos passaram a alçada do Conselheiro Renato Martins Costa por força do artigo 41 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, após franqueada derradeira oportunidade de manifestação, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório, declarando, nessa linha, que as últimas assertivas foram efetivamente ponderadas e consideradas, restando, no entanto, inócuo o protesto por vista ao final da instrução constante na fl. 129 do TC-35300/026/08, conquanto foi dispensada nova interferência dos órgãos opinativos, decidiu, no mérito, tendo em vista que o cerne dos desacertos se encontra nas exigências para habilitação das possíveis concorrentes, posto que se mostraram com alto poder de restringir a participação na contenda, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o Pregão Presencial nº 001/07, a Ata de Registro de Preços, o Contrato nº 023/08, o Termo de Reti-Ratificação nº 025/08 (TC-22868/026/08), bem como o Contrato nº 031/08 (TC-35300/026/08), havidos entre a Autarquia Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA e a empresa Oestevalle Construção e Saneamento Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Superintendente do SAMA, Sr. Paulo Sérgio Pereira, informe a este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos Srs. Rogério de Paula Costa, Diretor de Manutenção e Abastecimento à época, autoridade que homologou o certame, e Carlos Wilson Tomaz, Superintendente à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000336/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Nhandeara.

Contratada: Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ozínio Odilon da Silveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra destinada à construção de 210 (duzentas e dez) unidades habitacionais no Conjunto Habitacional Nhandeara "G".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-12-11. Valor – R\$3.892.659,29. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-06-12 e 28-08-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Prefeito, Sr. Ozínio Odilon da Silveira, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000424/005/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: TMV Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de reforma e adaptação do prédio/teatro Matarazzo (sistema de tratamento acústico, cenotecnia, áudio e vídeo – teatro).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-02-12. Valor – R\$2.208.229,63. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos, Carlos Augusto Nogueira de Almeida, José Américo Lombardi e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000659/009/12

Contratante: Câmara Municipal de Boituva.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Orley Ivan Cardoso (Presidente).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação, assim como as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios, em conformidade com a legislação do programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$187,20, referente a taxa de administração de 1,66% sobre os valores disponibilizados em cartão. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-11-12.

Advogado: Paulo César Pardi Faccio.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares Dispensa de Licitação e o Contrato nº 02/2008, celebrado em 01/04/08 entre a Câmara Municipal de Boituva e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – CBSS, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Por fim, considerando o valor efetivo da despesa, deixou de aplicar multa, registrando, contudo, severa advertência ao responsável, nos termos constantes do referido voto.

TC-001241/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento de cemitérios e necrópoles, funerais assistenciais e jazigos columbários – enterro (locação de 3 anos).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-08-13. Valor – R\$3.080.984,99. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-10-13.

Advogados: Carlos Alberto Diniz, Marisa Botter Adorno Gebara, Fátima Carolina Pinto Bernardes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de celebrado em 14/08/13, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93, em vista da indicação de encerramento do contrato para 14/08/14.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao Sr. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, Prefeito, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002233/026/12

Câmara Municipal: Pedranópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Paulino França e Silva.

Acompanha: TC-002233/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pedranópolis, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável, Sr. Paulino França e Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-002597/026/12

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2012.

Presidentes da Câmara: Marcos Roberto de Bernarde e Adilson Domingos Censi.

Períodos: 01-01-12 a 01-10-12 e 02-10-12 a 31-12-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Yuri Marcel Soares Oota, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: TC-002597/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Paulínia, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis, Srs. Marcos Roberto de Bernarde e Adilson Domingos Censi, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor e determinação à Fiscalização responsável pela futura inspeção, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002613/026/12

Câmara Municipal: Queluz.

Exercício: 2012.

Presidentes da Câmara: João Antônio Correa Gonçalves (à época) e Vera Lúcia Guimarães Leite.

Períodos: 01-01-12 a 31-05-12 e 01-06-12 a 31-12-12.

Advogado: Thiago Bernardes França.

Acompanham: TC-002613/126/12 e Expediente: TC-000031/014/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Queluz, exercício de 2012, quitando-se o ex-Presidente, Sr. João Antônio Correa Gonçalves, e sua sucessora, Sra. Vera Lúcia Guimarães Leite, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Gestor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002529/026/11

Câmara Municipal: Neves Paulista.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Adelar Francisco Germano.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



Acompanha: TC-002529/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Neves Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Condenou, outrossim, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, o ordenador das despesas, então Presidente da Câmara, Sr. Adelar Francisco Germano, à devolução dos subsídios pagos a maior aos Agentes Políticos, no exercício de 2011, no valor de R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Findo o prazo sem recolhimento, o responsável, Sr. Adelar Francisco Germano, será notificado, nos termos do artigo 86 da mencionada Lei Complementar. Na ausência da restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da citada Deliberação.

TC-002583/026/11

Câmara Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Oscar Marques Pimentel.

Acompanham: TC-002583/126/11 e Expediente: TC-002100/008/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor e determinação à Fiscalização, nos termos constantes do referido voto.

Determinou, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, ao Presidente da Câmara à época, Sr. Oscar Marques Pimentel, responsável pela gestão de 2011, que providencie a restituição ao erário das quantias pagas indevidamente aos servidores José Roberto dos Santos (R\$167.200,40), Eucaris Bonalumi Correa Gomes (R\$39.058,00), Maira Menezes Guiducci (R\$58.495,92) e Valter de Castro (R\$154.239,98), conforme cálculos de fls. 14/15 dos autos, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópia dos respectivos comprovantes de recolhimentos.

Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao Cartório para providências quanto à notificação, na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 04.12.2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, a remessa de cópia do voto do Relator ao Ministério Público/SP para eventuais providências de sua alçada.

TC-032802/026/09

Agravante: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito do Município de São Caetano do Sul.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 05 de dezembro de 2013, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – prestação de contas de recursos da Prefeitura Municipal São Caetano do Sul ao Centro Esportivo e Recreativo de Vila São José, no exercício de 2008.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001736/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e CONPLAN – Construções e Planejamento Urbano Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil UARDE Abraão de Campos Toledo e EMEIF Maria Aparecida Pagotto de Moraes.

Responsável: Carlos Cezar Tamiazo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E de 03-03-11, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-016915/026/05 e Expediente: TC-000599/010/07.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018127/026/06

Recorrente: Álvaro Raposo de Rezende – Ex-Diretor Administrativo Financeiro do SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá.

Assunto: Contrato entre a SAMA – Saneamento Básico do Município de Mauá e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial e segurança eletrônica nas instalações do SAMA.

Responsável: Álvaro Raposo de Rezende (Diretor Administrativo Financeiro à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-02-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Antonio Barbosa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos a respeitável decisão combatida.

TC-024298/026/07

Recorrente: Francisco Carlos Moreira dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Guaratinguetá.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratinguetá, contra possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 04/03, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, visando a compra de livros didáticos.

Responsável: Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-02-11, que julgou irregular a licitação e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marciano Valezzi Junior e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028320/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa cominada ao responsável legal, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos a respeitável decisão combatida.

TC-022871/026/10

Recorrente: Marcio Cechettini – Ex-Prefeito Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2007.

Responsável: Marcio Cechettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-04-13, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000046/005/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Contratada: Viapav Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente) e Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mateus Martins Godoi (Diretor Presidente), Celso Gazolla Bondarenko (Diretor Financeiro), Jorge Alberto Guazzi da Silva (Diretor Técnico) e Nilton Paulo de Souza (Diretor Administrativo).

Objeto: Fornecimento de serviços de usinagem de 32.250 toneladas de asfalto - Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), mediante o emprego de mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-12-11. Valor - R\$3.547.500,00. Termo de Recebimento Definitivo de 30-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-06-12.

Advogados: Érika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo, Livia Hatsue Akamine, José Américo Lombardi, Gisele Aida Xavier, Sarah Arruda Zaleschi Joaquim e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo, com recomendação à PRUDENCO.

Após o trânsito em julgado, o processo será arquivado.

TC-007058/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: CDR Pedreira - Centro de Disposição de Resíduos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Jorge Abissamra (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Flávio Batista de Souza (Prefeito em Exercício).

Objeto: Serviços de recepção, tratamento e destinação final de resíduos domiciliares, comerciais, industriais em aterro sanitário.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-12-11. Valor - R\$3.276.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 21-07-12.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

TC-000361/007/11

Contratante: Prefeitura do Município de Jacareí.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito).



Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Infraestrutura Municipal).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção e conservação urbana, com disponibilização de equipes, materiais, veículos, mão de obra e equipamentos necessários à conservação de vias públicas, áreas públicas, áreas verdes, calçadas, córregos e canais, capinas, roçadas e afins.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-07-10. Valor – R\$8.832.911,53. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-05-11 e 09-08-13.

Advogados: Ana Carolina de Loureiro Veneziani e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Jacaréí o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Dalton Ferracioli de Assis, multa em importância correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos artigos 3º e 48 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

TC-002494/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.

Contratada: Congresil Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para regularização e integração de assentamentos precários – Caetetuba II e Guaxinduva.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-09-10. Valor – R\$6.384.130,17. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 27-11-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 07/2010 e o Contrato nº 255/10, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal da Estância de Atibaia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. José Bernardo Denig, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos legais indicados no corpo do voto do Relator, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da referida Lei Complementar,

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator deverá ser remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-001494/002/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Itaparé Empreendimentos e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Locação de imóvel destinado à instalação de micro empresa, dentro do programa de incentivo criado por meio da Lei Municipal nº 65/01.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-01-11. Valor – R\$28.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 25-11-11.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, André Nery Di Salvo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018412/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Rogélio Barchetti Urrêa – então Prefeito Municipal, autoridade responsável pela contratação em análise, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, por violação do *caput* e do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como dos artigos 3º, 24, inciso X e 26, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002439/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Contratada: Construtora W Curi Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Paulo Cezar Almeida (Secretário de Obras), Vera Lúcia Abdala (Secretária de Educação), Paula Prado de Sousa Campos (Diretora da Secretaria dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF), com fornecimento de material e mão de obra, na Estrada Municipal Pedro Henrique de Oliveira, Distrito do Morro do Alto em Itapetininga.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 24-06-08, 24-11-08, 13-02-09, 13-04-09, 10-06-09, 11-08-09, 13-10-09, 16-12-09, 14-12-09, 14-02-10, 14-04-10, 14-06-10, 14-08-10 e 26-11-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 02-06-12.

Advogados: Renata Zeuli de Souza, Marcus Vinicius Ibanez Borges, José Alves de Oliveira Junior, Adriana V. Vieira de Paula Depetris, Michelle Alves de Almeida e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Itapetininga o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Roberto Ramalho Tavares, multa em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos artigos 57, § 2º, e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator seja remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-000889/004/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã.

Contratada: Guerino Seiscento Transportes Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública do ensino fundamental e médio, por quilômetro rodado, por linha, para o ano letivo de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 08-11-07, 26-02-08, 15-09-08, 20-02-09, 10-11-09 e 21-01-10. Termo de Retirratificação celebrado em 07-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-10-11.

Advogados: Luís Otávio dos Santos, Alessandra Rute Pavanelli Alves Meloti Fernandes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, responsável pela assinatura dos termos examinados, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação às disposições do § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator seja remetida ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada que entender cabíveis.

TC-000979/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos e Pedro Serafim Júnior (Prefeitos), Carlos Henrique Pinto, Antonio Caria Neto, Wagner Gonçalves de Carvalho e General Mário de Oliveira Seixas (Secretários Municipais) e Almirante Pedro Alvares Cabral (Respondendo pela Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada e desarmada.

Em Julgamento: Apostilamentos. Termos de Aditamento celebrados em 12-03-09, 05-01-10, 11-03-11 e 09-02-12. Autorização de Reconhecimento de Débito. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-04-14.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Rodrigo Guersoni, Ricardo Henrique Rudnicki, Mariana Villela Juabre e outros.

Acompanha: TC-006675/026/07.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

TC-003349/003/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Cosmópolis.

Contratada: Athlon Construções e Incorporações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Pivatto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para construção de auditório e biblioteca na Escola Municipal de Ensino Fundamental na Avenida da Saudade, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 24-03-08, 15-04-08, 26-06-08, 19-09-08, 19-11-08 e 12-12-08.

Advogados: Sandra Banin Gaido e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 110/08, 143/08, 253/08, 343/08, 389/08 e 414/08, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-011917/026/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Santo André.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSICIP): Instituto Nova de Estudos, Pesquisas e Análise de Projetos e Parcerias Sócio-Governamentais.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonardo Carlos de Oliveira e Arnaldo Augusto Pereira (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Desenvolvimento de um conjunto de ações complementares aos programas e serviços de suporte ao pronto atendimento, suporte à rede assistencial (atenção básica e atendimento de alta e média complexidade), das áreas programáticas (saúde da criança/adolescente, saúde da mulher, saúde do adulto/idoso, saúde bucal, saúde do trabalhador, saúde da pessoa com deficiência, doenças infecto-contagiosas – DST/AIDS – redução de danos, violência e vulnerabilidade social), saúde mental, residências terapêuticas e núcleo de projetos especiais, suporte técnico especializado à implementação do complexo regulador e ações intersetoriais, visando estabelecer diretrizes, normas e rotinas para o desenvolvimento de ações complementares à reorganização técnica e administrativa, bem como a consecução das metas da Secretaria Municipal de Saúde, utilizando instrumentos de diagnósticos e análise das necessidades da rede assistencial, de seleção, gestão e capacitação de recursos humanos, de implementação de modelos technoassistenciais e de estratégias de cuidado à saúde, compatíveis com os princípios e diretrizes do SUS e que considerem os indicadores de desenvolvimento social e de saúde, do município de Santo André.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 09-02-10. Valor – R\$31.195.363,32. Termo de Rerratificação celebrado em 06-05-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-030708/026/09

Representantes: Antonio Leite da Silva, Claudio Malatesta, Jairo Bafile, José Montoro Filho, Jurandir Gallo e Tiago Nogueira - Vereadores da Câmara Municipal de Santo André.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável: Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Concurso de Projetos nº 001/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para realizar parceria no desenvolvimento de um conjunto de ações complementares aos programas e serviços de suporte ao pronto atendimento, suporte à rede assistencial (atenção básica e atendimento de alta e média complexidade), das áreas programáticas (saúde da criança/adolescente, saúde da mulher, saúde do adulto/idoso, saúde bucal, saúde do trabalhador, saúde da pessoa com deficiência, doenças infecto-contagiosas – DST/AIDS – redução de danos, violência e vulnerabilidade social), saúde mental, residências terapêuticas e núcleo de projetos especiais, suporte técnico especializado à implementação do complexo regulador, ações intersetoriais e núcleo de produção de material gráfico de educação em saúde e protocolos assistenciais.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e outros.

TC-031280/026/09

Representante: Atenas – Agência de Desenvolvimento de Negócios, por sua representante legal, Márcia Maria Bounassar.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável: Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Concurso de Projetos nº 001/20, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando a seleção de uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para realizar parceria no desenvolvimento de um conjunto de ações complementares aos programas e serviços de suporte ao pronto atendimento, suporte à rede assistencial (atenção básica e atendimento de alta e média complexidade), das áreas programáticas (saúde da criança/adolescente, saúde da mulher, saúde do adulto/idoso, saúde bucal, saúde do trabalhador, saúde da pessoa com deficiência, doenças infecto-contagiosas – DST/AIDS – redução de danos, violência e vulnerabilidade social), saúde mental, residências terapêuticas e núcleo de projetos especiais, suporte técnico especializado à implementação do complexo regulador, ações intersetoriais e núcleo de produção de material gráfico de educação em saúde e protocolos assistenciais.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-30708/026/09) e, por contiguidade, irregular o Termo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Parceria em análise (TC-011917/026/10), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, julgar prejudicada a Representação constante do TC-031280/026/09, por perda de objeto, ante a existência prévia de decisão desta Corte de Contas que julgou matéria idêntica.

Determinou, também, que a Fiscalização da Casa requisite a(s) prestação(ões) de contas relativa(s) ao presente Termo de Parceria, bem como proceda à instrução da(s) mesma(s) em autos específicos, devendo o Município de Santo André estar ciente de que eventual recusa em fornecer os documentos requisitados pela Fiscalização da Casa ensejará a aplicação das sanções administrativas e pecuniárias incidentes à espécie.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator seja remetida ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alça que entender cabíveis.

TC-016769/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Entidade Beneficiária: Casa de Saúde Santa Marcelina (OSCIP).

Responsáveis: Daniel Ferreira da Fonseca e Messias Cândido da Silva (Prefeitos), Márcio Roberto de Lúcio (Diretor de Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Assunto: prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-09-11 e 14-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$5.460.601,64.

Advogados: Priscila Aparecida da Silva, Carla Cristina Paschoalotte Rossi, Lílian Hernandes Barbieri, Raphael Gonçalves Villela e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, dando quitação aos responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-001351/005/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Marília.

Entidades Beneficiárias: Adevimari Associação dos Deficientes Visuais de Marília – Valor R\$2.992,00. Associação Casa do Caminho – Valor R\$14.303,97. Associação Feminina de Marília – Maternidade e Gota de Leite – Valor R\$416.349,23. Associação Filantrópica de Marília – Valor R\$8.840,00. Cacam Centro de Apoio a Criança e Adolescente de Marília – Valor R\$13.600,00. Centro Comunitário São Judas Tadeu – Valor R\$13.600,00. Comunidade Eurípedes Barsanulfo – Valor R\$5.100,00. Lar de Meninas Amélie Boudet – Valor R\$5.032,00. Lar São Vicente de Paulo de Marília – Valor R\$14.596,03.

Responsáveis: Mário Bulgareli, José Ticiano Dias Tóffoli, Miguel Argolo Ferrão Junior, Mariza Vialogo Marques de Castro, Virgínia Maria Pradella Balloni, Luiz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Carlos Laraya, Rui de Queiroz Padilha, Nivaldo José Zanoni, Lídia dos Santos Lavachi, Nelson Cezario Motta e Manoel Gomes Nogueira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$494.413,23.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-000692/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Entidades Beneficiárias: Asilo de Mendicidade São Vicente de Paula de Capão Bonito – R\$115.905,95. Associação Nascer de Novo – R\$12.200,71. Comunidade Terapêutica Mãe da Vida – R\$33.811,00.

Responsáveis: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito), Marizeti Basílio Moreira Ferraz, Antonio Moreira Sobrinho e Benedito Gimenez.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$161.917,66.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, dando quitação aos responsáveis.

Transitado em julgado, o processo deverá ser arquivado.

TC-002698/026/12

Câmara Municipal: São Lourenço da Serra.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Roberto Isidoro de Andrade.

Advogado: Alex Lopes Silva.

Acompanha: TC-002698/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações exaradas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, como previsto no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, alertando ao Legislativo que o descumprimento de recomendações, determinações e alertas, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos



exercícios e à imposição de multa ao responsável (artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado Diploma Legal).

Após o trânsito em julgado, será oficiado à Câmara Municipal de São Lourenço da Serra, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das recomendações, determinações e alertas nela consignadas.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias.

TC-001512/026/12

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2012.

Prefeito: Cyro da Silva Maia.

Advogado: Mariana Bim Sanches Varanda.

Acompanham: TC-001512/126/12 e Expedientes: TC-007639/026/13, TC-006540/026/14 e TC-026767/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Elias Fausto, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, em face das solicitações constantes dos Expedientes TC-26767/026/13 e TC-6540/026/14, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia de folhas dos autos, bem como do relatório e voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao subscritor do Expediente TC-7639/026/13 (Ministério Público Estadual), com cópia de folhas dos autos e do relatório e voto do Relator.

A equipe de Fiscalização verificará a implementação das providências anunciadas pela defesa.

TC-001592/026/12

Prefeitura Municipal: Piacatu.

Exercício: 2012.

Prefeito: Nelson Bonfim.

Advogado: Paulo Roberto Vieira.

Acompanha: TC-001592/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 14-02-14.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Piacatu, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos próprios, bem como de autos apartados, para apreciação das matérias especificadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, cientificando-o das constatações relativas ao quadro de pessoal, em especial quanto à ausência das atribuições dos cargos em comissão, devendo acompanhar o ofício cópia de folhas dos autos e de folhas do Anexo II, além do relatório e voto do Relator.

À Fiscalização deste Tribunal caberá, em próximo roteiro, verificar a adoção de providências.

TC-001711/026/12

Prefeitura Municipal: Iacri.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Alberto Freire.

Advogado: Edmir Gomes da Silva.

Acompanham: TC-001711/126/12 e Expediente: TC-041894/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Iacri, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios, para análise das matérias destacadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A equipe de Fiscalização, em próximo roteiro, verificará a efetivação das medidas anunciadas pela Origem.

TC-002047/026/12

Prefeitura Municipal: Elisiário.

Exercício: 2012.

Prefeito: Valdecir Ferreira de Souza.

Acompanham: TC-002047/126/12 e Expediente: TC-001796/008/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante da irregularidade referente aos encargos sociais, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Elisiário, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, também, a formação de autos próprios para análise do Contrato nº 011/2012, decorrente do Convite nº 04/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil, com cópia do relatório e voto do Relator, para que tenha ciência das compensações de créditos previdenciários, processadas pela Prefeitura Municipal de Elisiário.

À Fiscalização de inspeção desta Casa caberá, em próximo roteiro, verificar a correção de procedimentos.

A esta altura a PRESIDENTE apregou o Dr. Fábio Martins Ramos, advogado, que havia requerido sustentação oral, constatando a ausência de Sua Senhoria.

TC-003555/026/06

Embargante: Companhia de Saneamento do Baixo Tietê – CSBT e Clóvis Redígolo – Presidente à época.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Clóvis Redígolo (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em face do acórdão que rejeitou embargos de declaração. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-05-13. Embargos de Declaração opostos contra o acórdão, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Youssif Ibrahim Junior, Fábio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-003555/126/06 e Expediente: TC-019447/026/07.

Procurado de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação oral: Advogado – Fábio Martins Ramos.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105 I, do Regimento Interno.

TC-000974/008/09

Recorrente: Afonso Macchione Neto - Ex-Prefeito do Município de Catanduva.

Assunto: Representação formulada por Vagner Luiz Pimpão Bersa, Francisco Batista de Souza e Onofre Delbson, Vereadores da Câmara Municipal de Catanduva, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Catanduva, referente aos recursos destinados ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FEBOM.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-04-13, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Advogados: Ricardo Aparecido Hummel e Priscilla Devitto Zakia.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



mantendo-se inalterada a Sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001182/002/09

Recorrente: Luiz Antonio Cinel – Ex-Prefeito Municipal de Manduri.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Manduri, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Antonio Cinel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-10-13, que julgou ilegais as admissões de João Paulo Negrão Simões e Valéria Aparecida Marques Lopes, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a Sentença, para o fim de julgar regulares as admissões do Sr. João Paulo Negrão Simões e da Sra. Valéria Aparecida Marques Lopes, determinando o consequente registro e cancelando a multa imposta ao Responsável.

TC-001680/003/09

Recorrentes: José Roberto Fumach – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Itatiba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, no exercício de 2008.

Responsável: José Roberto Fumach (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-04-13, que julgou ilegais as admissões de Monitor de Informática, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESP's.

Advogados: Vilson Ricardo Polli e Thais Andressa Constantino.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando-se a Sentença combatida, para o fim de julgar regulares as admissões analisadas nos autos, determinando o consequente registro e cancelando a multa imposta ao Responsável.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Thiago Pinheiro Lima

Cristina Freitas Cavezale